



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011722-06.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO APARECIDO CANDIDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.865

Agravo em Execução nº 0011722-06.2024.8.26.0482

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - 2ª Vara das Execuções Criminais

Processo nº 7000782-25.2014

Agravante: DIEGO APARECIDO CANDIDO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Diego Aparecido Cândido interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, argumentando que preencheu os requisitos legais. O juízo de origem concedeu progressão ao regime semiaberto, mas não o livramento condicional, devido ao histórico prisional desfavorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, conforme o artigo 83 do Código Penal.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 83 do Código Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos para o livramento condicional, incluindo bom comportamento e cumprimento de parte da pena.

4. A progressão de regime, embora normalmente sequencial, pode ser determinada por salto em circunstâncias justificáveis, sem vedação legal explícita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo, concedendo-se o livramento condicional, com condições a serem impostas pelo juízo de origem.

Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional pode ocorrer mesmo sem cumprimento prévio no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. A progressão por salto é admissível em circunstâncias justificáveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Lei de Execução Penal, arts. 112, 114, 118, 132.

Diego Aparecido Cândido interpôs o presente agravo contra decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (fls. 1-2), que indeferiu seu pedido de livramento condicional sob o argumento de que deve ser mais bem observado no regime intermediário antes de alcançar a liberdade condicionada. Inconformado, interpôs o presente agravo, postulando o benefício, porquanto preencheu os requisitos legais (fls. 8-12)

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 16-20.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento ao agravo (fls. 63-66).

É o relatório.

A concessão do livramento condicional, segundo o artigo 83 do Código Penal, vincula-se ao preenchimento de requisitos, de natureza objetiva e subjetiva. Exige-se do sentenciado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (inciso III, do artigo 83). Embora sob o rigor executório, tem como fundamento o exercício controlado da liberdade, reinserindo o condenado de forma

gradativa no meio social, voltando-se à observação das normas de conduta externas ao cárcere.

É conveniente aos sentenciados, que apresentem os requisitos, alcançarem o benefício requerido antes que cumpram toda a pena aplicada. Somente assim se faz a paulatina readaptação à convivência responsável, em regime de liberdade. Aliás, a possibilidade de revogação do benefício serve como instrumento de contenção, para novas recidivas. Por isso, reinserção condicionada é de melhor terapêutica que a abrupta libertação, ao cabo do cumprimento. Ademais, fica sujeito às condições descritas no artigo 132 da Lei de Execuções Penais, bem como à revogação.

No caso vertente, o juízo das execuções, sopesando os requisitos legais, concedeu a progressão ao regime semiaberto e não concedeu o livramento condicional sob o fundamento do histórico prisional desfavorável à imediata liberdade, devendo permanecer no intermediário por maior tempo, visando a necessária e adequada reeducação penal (fls. 1-2).

Contudo, o artigo 83 do Código Penal estabelece os requisitos, objetivos e subjetivos, exigidos à concessão do benefício. Assim, fixa como regra geral a condenação a pena igual ou superior a dois anos. Ademais, os incisos daquele

artigo evidenciam as demais exigências postas pelo legislador para que o condenado alcance a liberdade condicionada. Importante destacar o limite previsto para aqueles reincidentes em crimes dolosos: ***“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (...) V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”***. Não se menciona exigência de que o beneficiário esteja cumprindo a pena no regime aberto.

É certo que o sistema de execução de penas privativas de liberdade seja progressivo e, portanto, em princípio, somente se pode passar de um regime mais severo para o outro, intermediário e, deste, até o mais benéfico. A razão desse sistema é a busca da readaptação paulatina do sentenciado que, encontrando-se em regime fechado, deve ser levado, por etapas sucessivas, até o regime aberto, como forma de retomar a liberdade quando do cumprimento da pena. Daí o artigo 112, da Lei de Execução Penal, dispor que a progressão

se dará cumpridas as frações previstas nos seus incisos. A vinda do regime anterior para o seguinte é a forma normal de progressão, que não deve, destarte, ser aplicada por salto do intermediário, ao menos sem justo motivo.

Entretanto, a lei não veda explicitamente essa forma de transferência. Ao dispor sobre os requisitos para que o condenado ingresse no regime aberto, o artigo 114 não estabeleceu que ele devesse ter passado, antes, pelo semiaberto, quando se cuidasse de progressão. De resto, a primeira parte do artigo 112 admite a *“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos”*. Ao mencionar *“regime menos rigoroso”*, quando poderia ter dito *“regime seguinte”*, admitiu a hipótese de o juiz determinar outro.

Ademais, é da essência da lei que assim seja. Por isso a regressão também pode ser determinada para qualquer dos regimes mais rigorosos, nos termos do artigo 118 da LEP. Progressão e regressão, antes de mais nada, devem atender as solicitações próprias de cada situação, referente ao sentenciado e a pena executada.

Não se argumente que a exposição de motivos da LEP afirme, peremptoriamente, que a transferência do regime fechado ao aberto é vedada. Exposição de motivos não é lei, quando muito expressa a interpretação dada por seu autor ao texto legal. Contudo, essa interpretação não vincula os operadores do direito e nem se sobrepõe à vontade expressada pelo texto legislado. Portanto, ainda que não seja a forma normal a progressão, dita por salto, pode ser determinada em circunstâncias justificáveis, não havendo empecilho legal para ela.

Saliente-se que o agravante foi condenado ao total de 17 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão, com início de cumprimento em 6.6.2013, consoante boletim informativo, já tendo cumprido **63,37%** da pena (fl. 25) e não há registro de falta disciplinar não reabilitada (fl. 29 – a última reabilitada em 7.5.2022), ostentando **boa conduta** carcerária (fl. 24). Saliente-se que o vencimento da pena está previsto para **5 de março de 2031** (fl. 25).

De outro lado, o exame criminológico registra a seguinte conclusão no relatório conjunto: “...*após análise dos dados colhidos observa-se que, no momento, o sentenciado apresenta vínculos afetivos preservados,*

contando com apoio familiar dentro e fora do cárcere. O que sustenta seu desejo de mudança é a valorização do trabalho, com capacidade produtiva, e seu sentimento de amadurecimento pessoal. Seus planos futuros são possíveis de realização. A progressão de regime pode contribuir no processo de reinserção social” (fls. 37-40).

Assim, é de se deferir o benefício.

Ante tais motivos, dá-se provimento ao agravo, concedendo-se o livramento condicional, impondo-se no juízo de origem as condições previstas no artigo 132, da Lei de Execução Penal, expedindo-se a carta de livramento.

Figueiredo Gonçalves
relator